

**O COMITÊ DE AUDITORIA DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO Nº 3.198/04 DO
CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL: UMA AVALIAÇÃO DAS MAIORES
INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A PARTIR DO RANKING APRESENTADO PELO
BANCO CENTRAL DO BRASIL.**

Wolney Resende de Oliveira
UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

Jorge Katsumi Niyama
UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

Jaildo Lima de Oliveira
UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

RESUMO

Diante das transformações que o mercado financeiro e de capitais vem passando para atender a demanda social, da necessidade de maior supervisão dos controles internos, da regulamentação de práticas que contribuam para melhorar a eficácia na coibição de fraudes e riscos de crédito, o Conselho Monetário Nacional, em 2004, aprovou a Resolução nº 3.198. Esta resolução institui, entre outras regras, a criação dos Comitês de Auditoria nos conglomerados financeiros. Considerando a relevância da criação Comitê de Auditoria destacado pela Resolução nº. 3.198/04 do Conselho Monetário Nacional (CMN) no intuito de garantir maior transparência e credibilidade às instituições financeiras no Brasil, este estudo teve como proposta fazer uma avaliação dos sete maiores bancos a partir do *ranking* apresentado pelo Banco Central do Brasil (BACEN). Com uma metodologia empírico-descritiva de cunho bibliográfico e documental, foram analisadas tais instituições com o objetivo de verificar, como a resolução em estudo está aplicada no sistema financeiro nacional. O resultado da pesquisa confirmou o cumprimento das determinações emanadas pela Resolução nº. 3.198/04 do CMN por parte das instituições financeiras brasileiras submetidas à análise e constatou a necessidade de maior evidencição das atividades realizadas pelos Comitês de Auditoria divulgados em seus relatórios resumo.

Palavras-Chaves: Comitê de Auditoria, Resolução nº 3.198/04 do CMN, Instituições Financeiras, Governança Corporativa.

1 INTRODUÇÃO

No universo corporativo, percebe-se uma busca por parte das instituições pela adequação às novas tendências, à criação e manipulação dos novos meios tecnológicos, à produção de ferramentas que possam garantir a segurança de suas informações e ativos, à atualização dos processos gerenciais e ao cumprimento das melhores práticas de governança, com a finalidade de manter-se no mercado considerando a competitividade, atendendo, desta forma, ao Princípio da Continuidade.

De acordo com a Resolução nº. 750/93 do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), “[...] A **CONTINUIDADE** ou não da **ENTIDADE**, bem como sua vida definida ou provável, devem ser consideradas quando da classificação e avaliação das mutações patrimoniais, quantitativas e qualitativas [...]”. (grifo nosso)

As instituições bancárias brasileiras, além de fazer uso de sistemas contábeis robustos – que possibilitem a apresentação de informações precisas, transparentes e que transmitam confiança e credibilidade aos usuários – devem atentar, também, ao cumprimento das regulamentações dos organismos nacionais e internacionais quando aplicável.

Em sentido diferente ao exposto, além da contrariedade à lei e à ética da profissão, instituições financeiras como o Banco Nacional, o Banco Santos e o Banco Barings – fazendo uso de alguns métodos inadequados – manipularam as informações de seus relatórios contábeis e escandalizaram o mercado nacional e internacional.

Segundo Peters (2004, p. 33) “a informação econômico-financeira publicada das entidades tem a característica de servir à análise e tomada de decisão com reflexos econômicos e financeiros diretos ou indiretos para esses usuários.”. Contudo, esses escândalos causaram um declínio na confiança pública das práticas contábeis, assim como, na divulgação de resultados empresariais por representarem um risco financeiro aos seus usuários.

No mesmo sentido CIPULLO (2006, p. 5), ressalta que escândalos corporativos como os citados anteriormente “[...] forçaram muitas empresas a constituir o seu Comitê de Auditoria” como forma de imprimir maior transparência e confiabilidade aos negócios e, conseqüentemente, aos relatórios contábeis.

Dessa forma, há alguns anos, as empresas buscavam por procedimentos que, além de lhes resguardar de adversidades futuras, muitas vezes imprevisíveis – tais como a guerra e a instabilidade política e de mercado – pudessem servir de sustentáculo ao exercício de suas atribuições e possibilitassem embasamento no processo de tomada de decisões. Além disso, com o aumento das exigências nas relações comerciais, que se “cruzam” com o advento dos chamados crimes digitais e os sistemas de controle utilizados na proteção e segurança das informações e do patrimônio, as organizações perceberam a necessidade de buscar soluções eficazes que pudessem lhes dar respaldo diante das demandas do novo mercado.

De acordo com a Associação Brasileira de Bancos Internacionais (ABBI) (2004, p. 2), “[...] os órgãos reguladores aumentaram sua preocupação em implementar novas regras de segurança para as instituições financeiras e a regulamentar o mercado interno em aderência às regras internacionais.”. Como resultado dessa preocupação, foram implementados procedimentos padronizados que pudessem auxiliar as instituições durante o exercício de suas atividades operacionais – ou que, pelo menos, servisse de referencial.

Assim, a partir da análise e sugestões apresentadas, foram elaborados mecanismos regulamentares que pudessem coibir e evitar a ocorrência de fraudes, restabelecer e aumentar a confiança dos investidores, além de permitir a sustentabilidade e a continuidade das empresas, contribuindo, desta forma, para a boa governança da corporação.

No cenário nacional, a Resolução nº. 2.554 do Conselho Monetário Nacional (CMN) de 1998 estabeleceu a implantação e implementação dos sistemas de controles internos para instituições financeiras. Já em 2004, o CMN aprovou, ainda, a Resolução nº. 3.198, onde foram estabelecidas regras para auditoria independente e para a constituição do Comitê de Auditoria em conglomerados financeiros, imputando responsabilidades e atribuindo prazos para o funcionamento desses Comitês.

Diante da importância que exerce na gestão de riscos corporativos, o Comitê de Auditoria tornou-se um instrumento relevante no assessoramento à alta administração das instituições, servindo como elo de comunicação entre a auditoria independente, acionistas e o Conselho de Administração. Em razão desses riscos, órgãos reguladores como o Banco Central do Brasil (BACEN), despertaram para a necessidade de editar normas mais rígidas que pudessem ser efetivamente aplicáveis às instituições sob sua regulação.

Desta forma, inquietações vêm à tona quando se pensa sobre como se comportam os comitês de auditoria das instituições financeiras brasileiras de acordo com as qualificações apresentadas na Resolução nº. 3.198/04 do CMN, sendo uma das indagações deste estudo.

A partir do exposto, e com o intuito de corroborar as pesquisas contábeis acadêmicas, este estudo tem como objetivo geral investigar a atuação dos comitês de auditoria das sete maiores instituições financeiras apontadas no *ranking* do BACEN com posição em setembro de 2008 (última posição disponível), a partir de uma análise documental de seus respectivos regimentos, além das informações prestadas por meio da *internet*, ante os requisitos da Resolução nº 3.198/04 do CMN no que tange a implementação de seus comitês de auditoria.

Para tal fim, utilizou-se como objetivos específicos:

- ✓ Realizar um levantamento dos principais requisitos do CMN no que diz respeito à implementação do comitê de auditoria;
- ✓ Analisar as características dos comitês de auditoria de sete instituições financeiras brasileiras presentes no *ranking* divulgado pelo BACEN, a partir de seus documentos disponíveis no intuito de verificar a aderência às normas nacionais;
- ✓ Coligir as informações disponibilizadas pelas instituições financeiras nos seus respectivos portais eletrônicos, de acordo com a amostra da pesquisa;
- ✓ Comparar os dados disponíveis nos documentos com a Resolução nº. 3.198/04 do CMN;
- ✓ Apresentar uma avaliação sobre a atuação do Comitê de Auditoria de acordo com a Resolução nº 3.198/04 do CMN a partir das informações obtidas das instituições analisadas.

Torna-se salutar dizer, que não foi objeto deste a apresentação de uma abordagem mais robusta a respeito das exigências de implementação do comitê de auditoria de acordo com a *Sarbanes & Oxley* (SOX).

2 O COMITÊ DE AUDITORIA E O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

A governança corporativa trata das relações entre a direção da empresa, o conselho de administração, e as partes interessadas (*stakeholders*). O Instituto Brasileiro de Governança corporativa (IBGC) define (2004, p. 6):

Governança corporativa é o sistema pelo qual as sociedades são dirigidas e monitoradas, envolvendo os relacionamentos entre acionistas/cotistas, conselho de administração, diretoria, auditoria independente e conselho fiscal. As boas práticas de governança corporativa têm a finalidade de aumentar o valor da sociedade, facilitar seu acesso ao capital e contribuir para a sua perenidade.

Em seu código de melhores práticas, o IBGC, ressalta, ainda, que a criação de comitês especializados pode contribuir com o trabalho do conselho de administração. Além disso, estimula os conselhos de administração a instituir o comitê de auditoria em suas organizações “para analisar as demonstrações financeiras, promover a supervisão e a responsabilização da área financeira, garantir que a diretoria desenvolva controles internos confiáveis, que a auditoria interna desempenhe a contento o seu papel e que os auditores independentes

avaliem, por meio de sua própria revisão, as práticas da diretoria e da auditoria interna” (IBGC, 2004, p. 21).

Em sua obra, LODI (2000, p. 57) afirma que comentários de diretores que “não sabiam de nada” a respeito da situação da instituição, no futuro, serão inaceitáveis e levarão seus gestores à sanções legais e financeiras. Além das normas em nível nacional, órgãos reguladores como o Banco Central do Brasil começam a observar as diretivas internacionais.

A *PricewaterhouseCoopers* (2007, p. 52), ressalta que o “O papel do Comitê de Auditoria é rever o perfil do risco e assegurar que as estratégias de gestão deste, particularmente, no qual afetam a apresentação de relatórios financeiros, sejam amparadas por mecanismos apropriados e suficientes.” O novo Acordo da Basileia trouxe maiores responsabilidades de supervisão às instituições financeiras no que se refere aos riscos de crédito, recomendando especial atenção aos processos de controles internos adotados. Esses riscos podem ser observados através do uso de métodos padronizados em suas linhas de negócio, aplicação de métodos de mensuração avançado – onde são segregadas as perdas decorrentes de risco operacional – e pela transparência das demonstrações contábeis que devem permitir a compreensão clara das exposições de risco a que empresa está sujeita.

Segundo CIPULLO (2006, p. 5), “Nos anos 1980, a Comissão Nacional sobre Relatórios Financeiros Fraudulentos (*TreadWay Commission*) nos Estados Unidos e o Comitê de Cadbury no Reino Unido foram constituídos como resposta à publicação de relatórios contábeis fraudulentos”. Como resultados destes grupos de trabalho, foram apresentados relatórios com as principais indicações para uma administração mais transparente, entre elas a criação de um comitê de auditoria. Desde então, as responsabilidades dos Comitês de Auditoria têm aumentado, em atenção às implementações propostas por organismos internacionais e à regulação dos órgãos brasileiros, a fim de aperfeiçoar a eficácia desses.

3 O COMITÊ DE AUDITORIA NA *SARBANES & OXLEY*

A criação do Ato *Sarbanes & Oxley* em 2002 nos Estados Unidos da América, também conhecido como *Public Company Accounting Reform and Investor Protection Act* e comumente chamado de SOX ou SarBox, veio com a proposta de restaurar o regime ético da atuação empresarial, promovendo alterações nos procedimentos e no controle da administração de empresas, órgãos reguladores responsáveis pelo estabelecimento de normas, comitês de auditoria e firmas de auditoria independente, além de prever a aplicação de penalidades civis e criminais.

A partir da publicação da SOX o tema comitê de auditoria ganhou maior destaque no meio empresarial, pois suas regras rígidas incluem as empresas emissoras de *American Deposit Receipts* – ADRs, que no caso brasileiro envolve, também, algumas instituições financeiras. A seção 301 da SOX institui o comitê de auditoria e o define como um órgão estabelecido e formado por membros do conselho de administração de um emissor de ADR, com o propósito de supervisionar a contabilidade e o processo de elaboração dos relatórios contábeis/financeiros do emissor e a auditoria independente realizada nas suas demonstrações. De acordo com as normas da *Securities and Exchange Commission* (SEC), as empresas brasileiras emissoras de ADRs teve a opção de constituir ou utilizar comitês equivalentes, o que nas empresas brasileiras ficou conhecido como conselho fiscal “turbinado”. É importante ressaltar que as regras permitidas pela SEC para o funcionamento de um conselho fiscal “turbinado” em empresas brasileiras, emissoras de ARDs, não está adequado às mesmas recomendações do IBGC. Ou seja, a definição de constituição e funcionamento do comitê de

auditoria de acordo IBGC não converge com as normas emitidas pela SEC no caso brasileiro para o conselho fiscal “turbinado”.

4 CONTROLE INTERNO E ALGUMAS QUALIFICAÇÕES APRESENTADAS NA RESOLUÇÃO Nº 3.198/04 CMN

Levando-se em consideração que o aumento na eficiência dos controles internos reflete diretamente na transparência das demonstrações, além de transmitir confiança aos investidores, influenciando, inclusive, na credibilidade da empresa junto ao mercado, a implantação de controles internos efetivos nas empresas revela a importância desses ao aumento de sua lucratividade.

O Conselho Federal de Contabilidade, na Norma Brasileira de Contabilidade Técnica 11 (NBC T11), item 11.2.5.1, define controle interno como um conjunto de variáveis que compreende:

O plano de organização e o conjunto integrado de método e procedimentos adotados pela entidade na proteção do seu patrimônio, promoção da confiabilidade e tempestividade dos seus registros e demonstrações contábeis, e da sua eficiência operacional.

A necessidade de possuir diligência nos controles internos das instituições financeiras levou o CMN a aprovar a Resolução nº. 2.554. Esta imputou à administração dos bancos o papel de responsável pelos controles:

Parágrafo 2º São de responsabilidade da diretoria da instituição:

I - a implantação e a implementação de uma estrutura de controles internos efetiva mediante a definição de atividades de controle para todos os níveis de negócios da instituição; [...]

Em 2004, a Resolução nº 3.198 do CMN impôs a criação do Comitê de Auditoria nas instituições financeiras, demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e para as câmaras e prestadores de serviços de compensação e de liquidação.

Em relação à constituição do Comitê de Auditoria, o artigo 10 traz a seguinte redação:

Devem constituir órgão estatutário denominado comitê de auditoria as instituições referidas no art. 1º, inciso I, alínea "a", que tenham apresentado no encerramento dos dois últimos exercícios sociais:

I - Patrimônio de Referência (PR) igual ou superior a R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais); ou

II - administração de recursos de terceiros em montante igual ou superior a R\$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais); ou

III - somatório das captações de depósitos e de administração de recursos de terceiros em montante igual ou superior a R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais).

Analisando a regulação do CMN, Pereira e Werneck (2006) destacam que:

A opção do BACEN pela regulação prudencial, aparentemente, aproveitou experiências de mercados financeiros e de capitais de outros países. Esse procedimento pode ser defensável à luz das fragilidades sócio-econômicas do Brasil e a intenção de minimizar impactos da ocorrência de colapsos financeiros de vulto, bem exemplificado nos caso da quebra do Banco *Barings*.

Nesse cenário, percebe-se que o fornecimento de orientação institucionalizada à implantação do Comitê de Auditoria contribui para a melhoria da qualidade de supervisão dos controles internos, além de assegurar a apresentação e divulgação adequadas às informações financeiras, em conformidade com as melhores práticas do mercado. A empresa que possui um comitê que exerça suas atividades de forma eficiente não só terá uma função de supervisão mais ativa, como também assegura que os sistemas de controles internos atuem de forma eficaz.

Neste sentido, faz-se necessário destacar algumas definições a respeito do significado do termo: Comitê de Auditoria.

Pereira e Werneck (2006) definem o Comitê de Auditoria como um “grupo independente e qualificado, preferencialmente externo à companhia que contribui para a gestão da companhia no acompanhamento e avaliação das práticas de gestão, padrões de conduta, informes financeiros e controles internos.”.

Diante do conceito exposto, percebe-se que a independência do Comitê de Auditoria torna-se relevante para o exercício de suas atividades.

Quanto à independência desse Comitê, a Resolução nº. 3.198/04 do CMN estabeleceu em seu art. 13 algumas condições básicas para instituições de capital aberto com ações negociadas em bolsa e, também, instituições de capital fechado cujo controle seja detido pela União, estados ou Distrito Federal, como forma de garantir a independência do profissional em exercício de cargo restrito aos órgãos estatutários de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, a saber:

a) não ser, ou ter sido nos últimos doze meses:

1. diretor da instituição ou de suas ligadas;
2. funcionário da instituição ou de suas ligadas;
3. responsável técnico, diretor, gerente, supervisor ou qualquer outro integrante, com função de gerência, da equipe envolvida nos trabalhos de auditoria na instituição;
4. membro do conselho fiscal da instituição ou de suas ligadas;

b) não ser cônjuge, ou parente em linha reta, em linha colateral ou porafinidade, até o segundo grau das pessoas referidas na alínea "a", itens 1 e 3;

c) não receber qualquer outro tipo de remuneração da instituição ou de suas ligadas que não seja aquela relativa à sua função de integrante do comitê de auditoria.

No que tange, ainda, às instituições financeiras com capital fechado cujo controle seja detido pela União, estados ou Distrito Federal, também são condições básicas para garantir a independência do profissional que atua no comitê:

I - não ser ocupante de cargo efetivo licenciado no âmbito dos respectivos governos;

II - não ser, ou ter sido nos últimos doze meses, ocupante de cargo efetivo ou função no âmbito dos respectivos governos.

A independência abordada pela Resolução nº 3.198/04 do CMN é consolidada a partir do cumprimento das regulamentações impostas ao Comitê de Auditoria, na restrição dada aos relacionamentos familiares, na desvinculação de funções executivas ou gerenciais e a não percepção de qualquer outro tipo de remuneração adicional à função de membro do Comitê, dentre outras. A inobservância desses princípios básicos pode vir a comprometer a imagem e os interesses da empresa junto aos acionistas, depositantes e principalmente, junto ao mercado de capitais.

O desempenho das atividades do Comitê de Auditoria está intimamente relacionado à indicação de seus membros. Portanto, quanto maior for a qualificação e a experiência, mais significativa será a contribuição dada pelo Comitê.

Assim, faz-se necessário que os membros possuam algumas características inerentes ao cargo que irá exercer, tais como: julgamento independente, compromisso de confidencialidade acerca das deliberações do Comitê, renúncia dos próprios interesses em prol das atividades da empresa, conhecimento do negócio, dos riscos e controles da empresa, além de apresentar habilidade na leitura e interpretação das demonstrações financeiras – sendo esse, certamente, o motivo pelo qual a Resolução nº. 3.198/04 do CMN em seu art. 12 diz que “pelo menos um dos integrantes do comitê de auditoria deve possuir comprovados conhecimentos nas áreas de contabilidade e auditoria que o qualifiquem para a função.”.

É importante ressaltar que o fator tempo é preponderante para um melhor desempenho de todas as funções desempenhadas pelo Comitê. É preciso certo período para entender todos os negócios da empresa. A melhor forma para conhecer a instituição é pelos processos e este, facilita a visão do negócio; ou seja, os membros devem entender das relações comerciais do banco, caso contrário apresentará dificuldades em perceber os riscos presentes nas estratégias de negócios e avaliar a qualidade dos controles.

4.1 Quadro comparativo SOX & Resolução nº 3.198/04 do CMN

	Lei Sarbanes-Oxley	Resolução nº 3.198/04 do CMN
Exigência	Aplicável a todas as empresas.	Aplicável a todas as instituições financeiras de grande porte.
Atribuições	Indicar, contratar, estabelecer a remuneração e supervisionar o auditor independente.	Supervisionar o auditor independente e, se necessário, recomendar a sua substituição.
	Revisar os controles internos de auditoria e contabilidade.	Revisar os controles internos de auditoria e contabilidade.
	Receber denúncias internas relativas a auditorias e controles contábeis.	Receber denúncias internas relativas a auditorias e controles contábeis e comunicar erros e fraudes ao BACEN.
	Aprovar previamente a prestação de serviços não relacionados à auditoria, por parte dos auditores independentes.	Estabelecer tratamentos acerca do descumprimento de dispositivos legais ou regras internas.
	Avaliar a efetividade dos auditores independentes.	Avaliar a efetividade dos auditores independentes e da gestão da diretoria.
		Revisar as demonstrações contábeis semestrais previamente à publicação.

Independência	Membros não podem receber qualquer outra forma de remuneração da companhia, direta ou indiretamente, além daquela paga pelo serviço no Comitê de Auditoria.	Membros não podem receber remuneração adicional.
	Membros não podem ser pessoas afiliadas.	Membros não podem ser ou ter sido diretores, funcionários ou participantes da equipe de auditoria independente encarregada de auditar a empresa, nem membros do Conselho Fiscal nem parentes de algum destes membros.
		Instituições financeiras de capital fechado: que diretores da instituição sejam integrantes do comitê. Observado o inciso II do art. 13.
Especialista em Finanças	Recomendável, mas não obrigatório. Porém, caso o comitê de auditoria não disponha de um, isso deve ser divulgado nos relatórios da empresa.	Obrigatório para todas as instituições financeiras sujeitas à Resolução.
	Requisito: conhecimentos sobre princípios contábeis, demonstrações contábeis, controles internos.	Conhecimentos de contabilidade e auditoria.
	Especialização deve ser atestada por meio de formação acadêmica e/ou experiência profissional.	Não há estabelecimento de critérios para comprovação de especialização.
Suporte	Recursos financeiros e assessoria técnica.	Suporte de especialista.

Tabela 01 – SOX & Resolução nº 3.198/04 do CMN

Fonte: Borgerth (2007, p. 31/32) *apud* Pinheiro Neto Advogados (com adaptações)

5 SOBRE O MÉTODO DA PESQUISA

Considerando as especificidades acerca do tema, o presente trabalho utilizou-se de pesquisa empírico-descritiva de cunho bibliográfico e documental.

Para DEMO (2000, p. 21), a pesquisa empírica é aquela dedicada ao tratamento da “face empírica e fatural da realidade; produz e analisa dados, procedendo sempre pela via do controle empírico e fatural.”. Ainda segundo DEMO (1994, p. 37), a valorização desse tipo de pesquisa é pela “possibilidade que oferece de maior concretude às argumentações, por mais tênue que possa ser a base factual.”.

Segundo GIL *apud* BEUREN (2006, p. 81), a pesquisa descritiva “tem como principal objetivo descrever características de determinada população ou fenômeno ou estabelecimento de relações entre as variáveis.”.

O significado dos dados empíricos depende do referencial teórico, mas estes dados agregam impacto pertinente sobretudo no sentido de facilitarem a aproximação prática.”. GIL *apud* BEUREN (2006, p. 87) “explica que a pesquisa bibliográfica é desenvolvida mediante material já elaborado, principalmente livros e artigos científicos.

Apesar de praticamente todos os outros tipos de estudos exigirem trabalho dessa natureza, há pesquisas exclusivamente desenvolvidas por meio de fontes bibliográficas. GIL *apud* BEUREN (2006, p. 89) destaca ainda que “a pesquisa documental baseia-se em materiais que ainda não receberam um tratamento analítico ou que podem ser reelaborados de acordo com os objetivos da pesquisa”.

Portanto, para atender à demanda metodológica foram consultadas fontes secundárias como fontes bibliográficas, publicações especializadas, sítios eletrônicos da internet e periódicos que encerram discussões sobre o assunto.

O método utilizado foi o dedutivo, que, de acordo com MEDEIROS (2006, p. 248.) “parte-se de leis ou teorias para casos particulares”.

Para a escolha da amostra, foi utilizada a seguinte metodologia: entre os cinquenta maiores bancos listados no *ranking* do BACEN, foram selecionadas as instituições financeiras que possuíam um ativo total maior ou igual a vinte bilhões de reais, restando quinze bancos.

Desta população, foram escolhidos os bancos: Itaú, Unibanco, Bradesco, Banrisul, Santander Banespa, Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal por constarem na lista dos bancos mais lembrados pela população adulta do País, de acordo com a pesquisa do Instituto Datafolha com ano de referência 2008 e, serem, ainda, bancos com capital aberto à exceção da Caixa Econômica Federal que foi escolhida, também, em função de seu porte e importância para a economia do País.

6 RESULTADOS E ANÁLISE

A partir do exame documental e verificação dos dados extraídos dos portais eletrônicos dos bancos selecionados, levando-se em consideração as atribuições e responsabilidades dispostos na Resolução nº. 3.198/04 do CMN, obteve-se os seguintes resultados desta pesquisa, apontados na tabela a seguir:

QUESITOS ABORDADOS	BRADESCO	UNIBANCO	ITAÚ	BANRISUL	SANTANDER BANESPA	BANCO DO BRASIL	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Nº de membros	4	3	3	3	6	3	3
Critérios de nomeação	Conselho de Administração	Assembléia Geral	Conselho de Administração	Conselho de Administração	Conselho de administração	Conselho de administração	Conselho de Administração
Remuneração	Fixada pelo Conselho de Administração	Fixada pelo Conselho de Administração	Inferior a 80% da remuneração média dos diretores	Fixada pelo Conselho de Administração			
Tempo de permanência no cargo	1 ano	Até 5 anos	1 ano	2 anos	1 ano	3 anos	3 anos
Possui integrante com conhecimento em Contabilidade/ Auditoria	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
Formação do coordenador da Equipe	Engenharia Civil/ Administração	Direito	Ciências Contábeis e Administração	Ciências Contábeis e Administração	Ciências Econômicas e Empresariais	Ciências Contábeis	Ciências Contábeis
Proíbe negociação em Bolsa de Valores com relação à empresa que está vinculado	SIM	Quesito não encontrado no estatuto	Quesito não encontrado no estatuto	Quesito não encontrado no estatuto	Quesito não encontrado no estatuto	SIM	Quesito não encontrado no estatuto
Reporta-se ao Conselho de Administração	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
Apresenta vínculo com o Conselho de Administração	NÃO	SIM	NÃO	SIM	SIM	NÃO	NÃO
Trata da independência	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
Faz alusão à							

Resolução nº 2.554/98-CMN	NÃO	SIM	NÃO	NÃO	SIM	SIM	SIM
O regimento encontra-se disponível ao público	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	SIM	NÃO
Canal para Comunicação de Erros ou Fraudes	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO

Tabela 02 – Qualificações dos comitês de auditoria

Fonte: Elaborado pelos autores

6.1 Das Instituições Financeiras Selecionadas – Análise

Destaca-se que esta análise foi construída, a partir dos dados apresentados na tabela 02.

Em relação ao número de membros do Comitê de Auditoria, observou-se que todas as Instituições Financeiras estavam de acordo com o número mínimo de membros exigidos pela Resolução nº. 3.198/04 do CMN, sendo o Comitê composto, em sua maioria, por três membros.

Entre os critérios de nomeação dos membros, apenas o Unibanco efetua a escolha dos membros mediante Assembléia Geral, enquanto nos demais analisados, essa nomeação é feita pelo Conselho de Administração. Observa-se que essa desigualdade dos critérios de nomeação dos membros poderá causar uma diferença nas práticas corporativas considerando o critério independência. Não há regulamentação ou recomendação para o critério de nomeação dos membros. Percebe-se que a instituição que nomeia por meio da assembléia geral preza por maior independência nos processos corporativos.

No que se refere à remuneração, nos regimentos analisados existe uma cláusula proibitiva quanto à percepção de quaisquer outros proventos remuneratórios que não advenham da função de membro do Comitê, em consonância com as preconizações da Resolução nº. 3.198/04 do CMN.

Vale ressaltar que, nesta amostra, este provento em sua maioria, é fixado pelo Conselho de Administração da Instituição Financeira. Desta forma, os membros do Comitê não poderão receber quaisquer outros proventos da empresa. Caso o membro do Comitê de Auditoria seja também membro do Conselho de Administração, este deverá optar pela remuneração que lhe for mais conveniente, sendo vedado o acúmulo de remunerações. A exceção neste caso é o Banco Itaú que fixa a remuneração em valores inferiores a oitenta por cento da remuneração média dos diretores.

A permanência no cargo de membro do Comitê de Auditoria tem periodicidade anual na maior parte das instituições observadas, não podendo exceder a um período de cinco anos. A recondução do cargo é permitida, contudo a periodicidade varia de banco para banco. O período mínimo para recondução deverá ser de três anos após o final do mandato anterior de acordo com a Resolução nº. 3.198/04 do CMN em seu art. 12.

A fixação do mandato dos membros do Comitê de Auditoria, nas instituições analisadas, em até cinco anos, está em conformidade com as diretrizes da Resolução nº. 3.198/04 do CMN.

Todas as instituições possuem, pelo menos, um membro que detém conhecimentos na área de finanças, contabilidade ou auditoria corroborando com o texto da Resolução nº.

3.198/04 do CMN. Vale ressaltar que a existência de um especialista torna mais fácil as relações com os conselheiros no que tange às especificidades da área contábil-financeira, além de tornar mais compreensível a supervisão das atividades dos controles internos.

A análise do coordenador da equipe que compõe o Comitê levou a resultados variados, pois a maior parte dos coordenadores possuem formação no campo das ciências sociais. A maioria dos bancos analisados disponibilizam em seus portais as informações pertinentes à formação profissional dos membros do Comitê, exceto o banco Itaú que informou por meio do canal de comunicação com investidores.

Entre os bancos analisados, apenas o Bradesco e o Banco do Brasil apresentaram em seu regimento cláusulas restritivas quanto às negociações de valores mobiliários em bolsa de valores. Este procedimento traz mais transparência e credibilidade às atividades do Comitê e, conseqüentemente, agrega maior confiança junto ao mercado e investidores.

Seguindo o prescrito na Resolução nº 3.198/04 do CMN, todos os bancos privados analisados reportaram-se diretamente ao Conselho de Administração, o que caracteriza um maior grau de independência e atuação pelo Comitê de Auditoria durante a realização de suas atividades.

Todos os bancos privados e os controlados pela União ou Estado, tratam da independência do Comitê, o que é imprescindível aos objetivos propostos pela Resolução nº 3.198/04 do CMN. A constatação de dependência por parte de qualquer um dos membros poderá comprometer o trabalho de toda a equipe, causar transtornos administrativos, além de perda da credibilidade da instituição junto ao mercado.

Mesmo com o consenso geral acerca da independência, as instituições financeiras apresentam disparidades quanto ao vínculo com o Conselho de Administração. Observou-se que os bancos privados Bradesco e Itaú constituíram seus comitês com membros independentes, assim como o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal que são ligados à União. Os demais bancos, seguindo, certamente, uma tendência mais cautelosa e conservadora, nomearam pelo menos um integrante do Conselho de Administração como membro do Comitê de Auditoria, o que demonstra uma postura de maior vigilância sobre as atividades executadas.

A Resolução nº 2.554/98 do CMN foi precursora da Resolução nº 3.198/04 do CMN, pois serviu para fortalecer e dar vulto aos controles internos das instituições financeiras. Assim, uma vez que o Comitê de Auditoria é responsável pela supervisão dos controles internos dessas instituições, deve-se levar em consideração, também, as diretrizes contidas na referida resolução. Todavia, na prática nem todos os bancos fazem menção à Resolução nº 2.554/98 do CMN na emissão de seus relatórios resumo.

Em relação ao quesito disponibilidade do regimento do Comitê de Auditoria, somente o regimento do banco Santander-Banespa e da Caixa Econômica Federal encontravam-se indisponíveis ao público, porém, foi disponibilizado por meio de canal de comunicação com investidores no caso do Santander-Banespa. O regimento da Caixa Econômica Federal foi solicitado por meio da ouvidoria do banco.

O acesso ao regimento permite que usuários da informação em geral e investidores obtenham conhecimento acerca da estrutura, das atividades a serem executadas pelos membros, além das disposições gerais a respeito do funcionamento do Comitê de Auditoria, contribuindo para a boa prática de governança corporativa.

Todos os bancos com capital aberto, possuem canais de comunicação e procedimentos a serem adotados quanto à recepção de informações acerca do descumprimento de

dispositivos legais e normativos aplicáveis às instituições financeiras, além de regulamentos e códigos internos, inclusive com previsão de procedimentos específicos para proteção do prestador e da confidencialidade da informação. Na Caixa Econômica Federal não foi identificado tal canal para comunicação.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar do conceito de Comitê de Auditoria já existir muito antes da aprovação da Resolução nº. 3.198/04 do CMN, pôde-se observar que as instituições financeiras analisadas buscaram se adequar às exigências da referida resolução.

A necessidade que essas instituições têm de atender às diretivas internacionais, tais como o Acordo de Basiléia II e o ato *Sarbanes & Oxley*, contribuiu para o aperfeiçoamento dos controles internos e para a melhoria das práticas de governança corporativa. Assim, pode-se fazer a leitura de que a aderência aos dispositivos regulatórios que contemplam a Resolução nº. 3.198/04 do CMN foi apenas mais um passo a ser seguido pelos conglomerados financeiros.

Nos primeiros relatórios resumo publicados do comitê de auditoria, observou-se que a estrutura organizacional do comitê ainda estava em processo de alinhamento e organização, atendo-se, apenas, a evidenciação exclusiva dos itens obrigatórios listados na Resolução nº. 3.198/04 do CMN. Nos períodos subsequentes, as instituições começaram a ampliar o grau de divulgação das atividades desenvolvidas pelo comitê de auditoria, o que demonstra maior clareza ao mercado, aos investidores e aos demais usuários da informação.

As instituições que se mostraram mais transparentes na formação de seus comitês e construção dos regimentos foram o Itaú e o Bradesco. Talvez, por serem submetidas, também, às normas de constituição de comitê de auditoria constantes na SOX. Aliás, essa questão pode ser objeto de pesquisa futura visando verificar qual a influência das regras do comitê de auditoria estabelecido pela SOX nos comitês de auditoria constituídos por instituições financeiras brasileiras que devem observar as duas normas em função de seus negócios.

Conclui-se, pelos resultados do estudo, que as instituições financeiras têm demonstrado aderência às prescrições contidas na Resolução nº. 3.198/04 do CMN. Contudo, a forma de divulgação de suas atividades ainda precisa ser aperfeiçoada e/ou regulamentada abrangendo um espectro maior de exigências.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS INTERNACIONAIS - ABBI. Função de *Compliance*. Disponível em: <<http://www.abbi.com.br/funcaoodecompliance.html>>. Acesso em: 10 jan. 2009.

BANCO BRADESCO. Demonstrações financeiras. Disponível em: <<http://www.bradesco.com.br/ri/>>. Acesso em: 13 de jan. 2009.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. 50 Maiores Bancos e o Consolidado do Sistema Financeiro Nacional. Setembro 2008. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/fis/TOP50/port/Top502008030P.asp>>. Acesso em: 05 jan. 2009.

BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BANRISUL. Demonstrações financeiras. Disponível em: <<http://www.banrisul.com.br/>>. Acesso em: 13 jan. 2009.

BANCO ITAU. Relatório on-line, anual e trimestral. Disponível em: <http://ww13.itau.com.br/portalri/index.aspx?idioma=port&AspxAutoDetectCookieSupport=1>>. Acesso em: 13 jan. 2009.

BANCO SANTANDER BANESPA. Demonstrações financeiras. Disponível em: <<http://www.santanderbanespa.com.br/portal/gsb/script/templates/GCMRequest.do?page=438&entryID=714>>. Acesso em: 13 jan. 2009.

BEUREN, Ilse Maria. Metodologia da pesquisa aplicável às ciências sociais. In: BEUREN, Ilse Maria (Org.). Como elaborar trabalhos monográficos em contabilidade – Teoria e Prática. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

BORGERTH, Vânia Maria da Costa. SOX - Entendendo a Lei Sarbanes-Oxley. São Paulo: Thomson Learning, 2007.

BRASIL. Resolução nº. 750, de 29 de dezembro de 1993. Conselho Federal de Contabilidade. Dispõe sobre os Princípios Fundamentais de Contabilidade (PFC). Brasília, DF, em 29 dez. 1993. Disponível em: <http://www.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=1993/000750> Acesso em: 09 jan. 2009.

BRASIL. Resolução nº. 2.554, de 24 de setembro de 1998. Conselho Monetário Nacional. Dispõe sobre a implantação e implementação de sistema de controles internos. Brasília, DF, 24 set. 1998. Disponível em: <<https://www3.bcb.gov.br/normativo/detalharNormativo.do?N=098186548&method=detalharNormativo>>. Acesso em: 09 jan. 2009.

BRASIL. Resolução nº. 3.198, de 27 de maio de 2004. Conselho Monetário Nacional. Altera e consolida a regulamentação relativa à prestação de serviços de auditoria independente para as instituições financeiras, demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e para as câmaras prestadoras de serviços de compensação e de liquidação. São Paulo,

SP, 24 mai. 2004. Disponível em: <<https://www3.bcb.gov.br/normativo/detalharNormativo.do?N=104080599&method=detalharNormativo>>. Acesso em: 09 jan. 2009.

CIPULLO, Eduardo. Como implementar um comitê de auditoria: sua importância na governança corporativa. São Paulo: Trevisan, 2006.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE-CFC. Princípios Fundamentais e Normas Brasileiras de Contabilidade. Brasília: CFC, 2008.

COSTA, Catarina de Araújo. Comitê de auditoria no contexto da Lei *Sarbanes-Oxley*: um estudo da percepção dos gestores de empresas brasileiras emitentes de *American Depositary Receipts* – ADR. 2006. 90 f. Dissertação (Mestrado em Contabilidade) – Centro universitário Álvares Penteado – UniFecap, São Paulo, 2006.

DEMO, Pedro. Pesquisa e construção do conhecimento: metodologia científica no caminho de Habermas. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1994.

_____. Metodologia do conhecimento científico. São Paulo: Atlas, 2000.

FELO, Andrew J.; KRISHNAMURTHY, Srinivasan and SOLIERI, Steven A. *Audit Committee Characteristics and the Perceived Quality of Financial Reporting: An Empirical Analysis*. Disponível em: <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=401240> Acesso em: 23 jan. 2009. Tradução própria.

INSTITUTO DE PESQUISA DATAFOLHA. Top of mind: Bancos. 2008. Disponível em: <http://datafolha.folha.uol.com.br/produtos/top2008/resultados.php?tabela=top_banco&produto=Banco>. Acesso em: 06 jan. 2009.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA - IBGC. Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa. 3. ed. São Paulo: IBGC, 2004.

LANDER, Guy P. *What is Sarbanes-Oxley?*. Wisconsin: Mc Graw Hill, 2004.

LODI, João Bosco. Governança corporativa: o governo da empresa e o conselho de administração. 7. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000.

MEDEIROS, João Bosco. Redação científica: a prática de fichamentos, resumos, resenhas. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

PEREIRA, Antonio Nunes; WERNECK, Márcio. Especialista em finanças do comitê de auditoria: uma visão documental e comparativa das práticas do Banco do Brasil, Bradesco, Itaú e Unibanco. Simpósio FUCEPE de Produção Científica, 4, 2006.

_____. Comitês de Auditoria em Bancos Brasileiros: uma Abordagem Exploratória e Introdutória. Congresso USP – Controladoria e Contabilidade, 5º, 2005.

PETERS, Marcos R.S. Controladoria Internacional: incluindo Sarbanes Oxley Act e USGAAP. São Paulo: DVS Editora, 2004.

_____. Implantando e gerenciando a Lei Sarbanes Oxley: governança corporativa agregando valor aos negócios. São Paulo: Atlas, 2007.

PRICEWATERHOUSECOOPERS. Comitês de Auditoria no Brasil: Melhores práticas de governança corporativa – o desafio continua. São Paulo, 2007. Disponível em: <http://www.pwc.com/images/bz/Melhores_Praticas_07.pdf> Acesso em: 08 jan. 2009.

SARBANES & OXLEY ACT – SOX. *Weekly compilation of presidential documents. Presidential remarks and statement*, Washington, DC, v. 38, July 30 2002. Disponível em: <<http://www.gpo.gov/>> Acesso em: 21 nov. 2008.

SEGRETI, João Bosco; COSTA, Catarina de Araújo. Pesquisa Exploratória sobre a Implantação do Comitê de Auditoria em Empresas Brasileiras conforme a Lei Sarbanes & Oxley. EnANPAD, XXXI, 2007, Rio de Janeiro.

UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS - UNIBANCO. Informações financeiras. Disponível em: <<http://www.ri.unibanco.com.br/por/inf/dem/brg/index.asp>>. Acesso em: 13 jan. 2009.

WAWERU, Nelson Maina; KAMAU, Riro G. and ULIANA, Enrico. *Audit Committees and Corporate Governance in a Developing Country*. AAA 2009 Management Accounting Section (MAS) Meeting Paper. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=1147893>> Acesso em: 23 jan. 2009. Tradução própria.